



Processo Legislativo nº.121737/2025

Projeto de Lei nº 319/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°284/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 319/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva que “Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereadores Celso Nicácio da Silva. no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que Proíbe a distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências..

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposição tem como objetivo primordial diminuir a poluição visual, bem como resíduos nas vias e locais públicas e particulares deixados por propagandas e publicidades realizadas por meio de panfletos, folhetos e jornais em nosso Município.

É cediço que usuários de veículos muitas das vezes se depreendem com folhetos ou panfletos de propaganda nos vidros dos veículos, sem, contudo, ter autorizado a afixação, gerando um incomodo ao motorista. Além disso os motoristas dos veículos automotores, muitas vezes sem perceberem os panfletos em locais externo de seu veículo, acabam saindo, e com essa locomoção estes panfletos acabam se desprendendo e vindo causar a poluição do ambiente, aonde podem ser deslocadas em bueiros e com grande acumulo





desses ou outros poluentes podem causar o bloqueio total ou parcial da água, aonde as consequências podem levar a enchentes.

Nas grades Residências e paredes e vidros dos comércios, o vento e a chuva podem levar os panfletos e causar as mesmas consequências já citadas.

Além dos danos citados esses panfletos jogados em locais não apropriados também levam a uma poluição visual na cidade.

Com isso, a proposição ainda, auxilia na diminuição de trabalhos das pessoas que fazem a limpeza pública, como também gastos de recursos públicos para a limpeza de vias e logradouros públicos.

Por todo exposto, e entendendo que a concretização do objeto não implicaria gastos, eximindo a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto em lei, bem como ser de extremo interesse ao Município a aprovação do presente projeto de lei, por questões de ordem ambiental, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 5º, I, da Lei Orgânica de Araucária. Além disso, o art. 23, VI e IX, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Portanto, a lei municipal se insere no âmbito da competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), respeitando o pacto federativo.

7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade





no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A iniciativa parlamentar, ao coibir a distribuição de panfletos em veículos, contribui diretamente para esse fim.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) prevê em seu art. 2º, incisos I e VI, a necessidade de garantir “o direito a cidades sustentáveis” e “a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental”.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

O parecer jurídico apontou possível vício quanto à atribuição de fiscalização ao PROCON. No entanto, o art. 182 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei Orgânica Municipal estabelecem que compete ao Município ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, podendo indicar órgãos administrativos para execução da lei, sem que isso configure invasão da competência privativa do Prefeito (art. 41, V, da Lei Orgânica).

Cumpre ressaltar que não há criação de cargos, aumento de despesa ou alteração estrutural da administração, apenas designação de órgão já existente, o que é plenamente aceitável conforme precedentes do STF (ADI 3.254 e ADI 2.650).





A proposição está adequada às regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, permitindo que a Mesa Diretora, em momento oportuno, faça os ajustes de técnica legislativa necessários, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 319/2025. Assim, SOMOS PELO PROSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 01 de setembro de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

01/09/2025 15:57:01

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 04 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 284/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 319/2025.

Araucária, 04 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

04/09/2025 10:16:23

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

04/09/2025 10:44:23

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

